

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 299 , DE 1999

“Institui que as penas em regime aberto serão cumpridas em casa de albergado ou prisão domiciliar e dá outras providências.”

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende permitir que o condenado a cumprir pena em regime aberto o faça em residência particular, quando inexistir casa de albergado em seu domicílio.

Em sua Justificação, o autor do Projeto, o eminente Deputado Enio Bacci, alega não ser justo manter o condenado a regime aberto em presídio, que serve como verdadeira escola de crimes. O Projeto serve também para incentivar a construção de novas casas de albergado.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em questão atende os pressupostos de constitucionalidade, referentes à competência legislativa da União (art. 22, I, da C.F.) à atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da C.F.), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F) e à elaboração de lei ordinária (art. 59, III, da C.F.).

Está atendido o pressuposto de juridicidade, não havendo ofensa aos princípios jurídicos que norteiam nosso ordenamento.

A técnica legislativa é inadequada e deve ser adaptada à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, quanto à ementa e à supressão da cláusula revogatória genérica. Há ainda necessidade de alterar outro dispositivo do Código Penal, bem como da Lei de Execução Penal, referentes ao cumprimento de pena em residência particular, para não haver contradição nos textos. Daí estarmos apresentando Substitutivo ao Projeto.

Quanto ao mérito, concordamos com a proposição sob comento. O condenado a regime aberto ou que a ele fez jus não pode passar a cumprir a pena imposta em regime menos favorável pela inexistência de casa de albergado.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento de que, não havendo vaga em casa de albergado, o condenado ao regime aberto, ou que o teve progressão para este, deve cumprir a pena em prisão domiciliar, chegando mesmo a julgar o fato como constrangimento ilegal:

“HC 26319 / MG ; HABEAS CORPUS
2003/0000249-0 Fonte DJ DATA:23/06/2003 PG:00402 Relator Min.
FELIX FISCHER (1109) Ementa
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. REGIME SEMI-
ABERTO. PROGRESSÃO PARA O
REGIME ABERTO DEFERIDA. FALTA DE VAGA NA CASA DE
ALBERGADO.

Constitui constrangimento ilegal submeter o paciente a regime mais rigoroso do que o estabelecido na condenação (Precedentes do STJ). Ordem concedida para que o paciente cumpra sua pena em prisão domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento próprio ao regime aberto.”

O apenado não tem culpa da ineficiência do Poder Público. O artigo 95 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal,

determina que em cada região deve haver, pelo menos, uma casa do albergado. O artigo 33, § 1º, letra c, do Código Penal, dispõe que o regime aberto é cumprido em casa de albergado ou estabelecimento adequado. De modo que, se essas determinações não forem cumpridas por falta de local apropriado, o apenado deve ser recolhido a residência particular por força de lei.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 299, de 1999, nos termos do Substitutivo que estamos apresentando.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 299 , DE 1999

Determina que, na falta de casa de albergado, o condenado, estando no regime aberto, cumprirá a pena em seu domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite o cumprimento da pena, em regime aberto, na residência do condenado.

Art. 2º O Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33

§ 1º

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado, estabelecimento ou local adequado. (NR)”

.....

“Art. 36

§ 3º Inexistindo casa de albergado ou havendo falta de vagas, a pena será cumprida em residência particular.”(NR)

Art. 3º O art. 117 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 117

V – inexistência de Casa do Albergado ou estabelecimento adequado.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

310249.058